



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003712/2010-89
Recurso nº
Acórdão nº 1803-002.376 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente REIDA SUCATA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por estar intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Urbano, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur Jose Andre Neto e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração de IRPJ Simples, PIS Simples, CSLL Simples, COFINS Simples e INSS Simples, em decorrência de omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários sem comprovação da origem e insuficiência de recolhimento, acrescido de multa de ofício e encargos legais.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta manifestação de inconformidade e elenca suas razões em seara de defesa. Aduz que toda a documentação da empresa, livros contábeis e fiscais, foram disponibilizados à fiscalização que poderia ter averiguado que os depósitos estavam todos escriturados.

Insurge-se, a recorrente, quanto à transferência do trabalho da fiscalização para a mesma, aduzindo que meras presunções não podem fomentar a autuação. De igual modo, cita o art. 142 do CTN referindo que a atividade do lançamento compete à fiscalização na sua integralidade.

E no mérito alega a falta de subsunção da hipótese na norma do art. 43 do CTN, qual seja, conceito de receita para que possa ser cobrado o imposto de renda e demais tributos. De igual modo, alega a violação de princípios constitucionais.

A autoridade de primeira instância apresenta seu entendimento mantendo integralmente o auto de infração, aduzindo a inversão do ônus da prova, bem como a falta de comprovação por parte da recorrente.

Em ato contínuo a empresa recorrente foi intimada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário de forma intempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração de IRPJ Simples, PIS Simples, CSLL Simples, COFINS Simples e INSS Simples, em decorrência de omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários sem comprovação da origem e insuficiência de recolhimento, acrescido de multa de ofício e encargos legais.

Devidamente intimada a recorrente impugnou tempestivamente, mas não interpôs o recurso voluntário dentro do trintídio legal. Isto porque, conforme se verifica do processo em apreço, a empresa recebeu a intimação, pela via postal, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR), constante das folhas 288, do presente processo, no dia 24.07.2013, uma quarta-feira. Não sendo feriado, inicia-se o prazo de contagem para a apresentação do recurso no dia seguinte, qual seja 25.07.2013, quinta-feira, findando no dia 23.08.2013, sexta-feira.

Ocorre que a recorrente somente ingressou com o seu recurso voluntário no dia 26.08.2013, na segunda-feira, conforme se verifica do protocolo firmado na capa do seu recurso no presente processo, ou seja, 33 dias após o início da contagem; três dias depois do término do prazo. Assim, o recurso voluntário da contribuinte, ora recorrente, não pode ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na .sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

CÓPIA